

# CADERNO APFN



6

## Política Fiscal da Família

Dr. Rui Marques

CNAF- Confederação Nacional das Associações de Família

Novembro 2003

## DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA APFN

### **Acreditamos que:**

1. A vida humana deve ser respeitada, reconhecida e protegida desde o momento da concepção até à morte natural;
2. A Família é a primeira comunidade natural da sociedade, anterior ao próprio Estado, pelo que este deve estar ao serviço da Família;
3. A Família é o lugar próprio e natural, onde a criança tem o direito a nascer e a crescer, a ser amada, protegida e educada;
4. A Família tem direito a escolher a Educação que pretende dar aos seus filhos, cabendo ao Estado assegurar esse direito;
5. A sociedade será tanto mais humana, solidária e desenvolvida quanto mais famílias estáveis e felizes houver;
6. As famílias constituídas de forma estável e equilibrada são a melhor prevenção e antídoto natural contra a droga, violência, marginalidade e outras disfunções da sociedade;
7. Os valores sobre os quais assentam as sociedades – respeito, tolerância, amor, solidariedade, justiça, verdade, liberdade e responsabilidade – aprendem-se, sobretudo, na Família, pelo exemplo e pela educação;
8. O Estado deve apoiar, estimular e promover a Família, respeitando a sua identidade e individualidade, bem como o princípio da subsidiariedade;
9. As famílias numerosas têm direito ao respeito e apreço de todos, pelo papel indispensável, real e concreto que desempenham no equilíbrio e renovação da sociedade;
10. As famílias numerosas têm direito a viver com dignidade, competindo ao Estado garantir esse direito através de políticas adequadas, nomeadamente no campo da Saúde, Habitação e Educação.

### **Pretendemos:**

1. Contribuir activamente para uma Cultura da Vida e dos Valores da Família;
2. Promover uma Civilização de Vida e de Amor, defendendo os direitos e deveres da Família;
3. Defender a Qualidade de Vida das famílias nos diversos aspectos, físicos, materiais, culturais e espirituais;
4. Ajudar os casais jovens a não terem medo de assumir compromissos de fidelidade e responsabilidade e a manterem-se abertos à vida;
5. Fomentar o respeito pela liberdade de os casais decidirem, com sentido de responsabilidade, o número de filhos que desejam ter;
6. Ajudar as famílias a desenvolverem as suas capacidades de solidariedade intergeracional;
7. Defender os direitos da Família, colocando-a como objecto prioritário das políticas sociais;
8. Humanizar as relações Família-Empresa, através da organização do tempo de trabalho e de uma política de apoio à Família, atendendo, de modo particular, à situação e número dos seus membros;
9. Garantir aos Pais o direito de livremente optarem por se dedicar, um deles, exclusivamente à assistência aos seus filhos, aos familiares idosos e dependentes, sobretudo no caso de Famílias Numerosas, salvaguardando, no entanto, também o seu direito a um mínimo de condições que a dignidade das famílias exige;
10. Contribuir para que as leis e instituições do Estado respeitem, valorizem e defendam, de forma positiva, os direitos e deveres da Família, e, em particular, das Famílias Numerosas.

## ÍNDICE

Nota de abertura	5
1. Introdução	7
2 Carta de Princípios para uma Nova Política Fiscal para a Família	9
3 Algumas questões do regime fiscal em vigor	11
3.1 Composição do agregado familiar	11
3.2 Tabelas de retenção na fonte	11
3.3 Tratamento fiscal das pensões de alimentos	12
3.4 Deduções à colecta	13
3.4.1 Deduções pessoais	13
3.4.2 Despesas de educação	14
3.4.3 Despesas com lares	16
3.4.4 Encargos com imóveis	17
4. Outros	18
4.1 IVA	18
4.2 Cont. autárquica, SISA e imp. municipais sobre a habitação	18
4.3 Imposto automóvel	18
5. Conclusão	18
Dr. Rui Marques - Breve Curriculum Vitae	20



## **Nota de abertura**

Este caderno foi elaborado pelo Dr. Rui Marques, numa iniciativa conjunta da CNAF—Confederação Nacional das Associações de Família e APFN.

A APFN agradece o excelente contributo para um dos objectivos desta associação, que consiste em alertar as entidades públicas para a enorme injustiça que recai sobre as famílias numerosas, nomeadamente fiscal, em grande parte responsável pelo seu declínio, com graves prejuízos para o país, conforme já foi alertado através da publicação do Caderno 1—“Quem Somos, Quantos Somos” e do Caderno 3—“Família e Fiscalidade” e de inúmeras intervenções públicas da APFN.



## 1. Introdução

Os pressupostos e as propostas que constam do presente documento resultam de uma visão crítica do presente sistema fiscal e de uma perspectiva comprometida com o conceito de que a política fiscal deve conferir um tratamento mais favorável à tributação da família.

Na perspectiva de que os princípios de política fiscal devem ser organizados segundo uma ideia nuclear - **a centralidade da família na sociedade** - o conteúdo mínimo exigível no nosso sistema fiscal, o seu mínimo denominador comum, e que deverá ser rapidamente adquirido, consiste na neutralidade do sistema, relativamente à situação familiar, de tal forma que ninguém seja negativamente discriminado, por facto da sua pertença a uma família.

Contudo, para além desta aquisição de um **conteúdo mínimo de não-discriminação familiar** a política fiscal do Estado deverá favorecer a tributação no seio ou a partir da unidade familiar, sempre num quadro de uma política consistente, que não se resuma à vertente tributária, mas tenha igual expressão na política familiar e demográfica e nas políticas social, de saúde, de educação e de habitação, ou seja, no âmbito de uma política que tenha na família uma das suas centralidades.





## 2. Carta de Princípios para uma Nova Política Fiscal para a Família

No âmbito de uma nova política fiscal para a família, deverão ser consagradas medidas fundamentais de apoio à família, preconizando-se a revisão do sistema fiscal tendo como base a protecção do rendimento familiar e a garantia da satisfação das necessidades básicas da família, favorecendo o seu desenvolvimento integral, bem como a formação do seu património.

Na verdade, a Constituição da República Portuguesa expressamente estabelece que *“a família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros”*.

E, por isso, manda a Constituição que o Estado defina e execute uma política de família com carácter global e integrado e, ainda, que regule os impostos e os benefícios sociais, de harmonia com os encargos familiares.

Em Portugal, o apoio às famílias é reconhecidamente um imperativo nacional, tendo em conta o declínio da natalidade e a **utilidade social insubstituível** que as famílias desempenham na educação e na formação das gerações futuras.

Os gastos da família na criação e na educação dos seus filhos devem ser tomados como um **investimento colectivo**, a acarinhar e a estimular.

Apesar de tudo isto, a verdade é que o sistema fiscal português desencoraja a família e a natalidade. A tributação não só não tem em conta, de um modo coerente, a família como, bastas vezes, o cidadão acaba por ser tributado mais gravosamente enquanto membro de uma família, do que seria fora dela.

No sistema fiscal português, a família não recebe, em geral e enquanto tal, um tratamento fiscal mais favorável.

Tendo em conta estes pressupostos deverão ser adoptados e recomendados os seguintes **Princípios para uma Nova Política Fiscal para a Família**:

- O Estado deve adoptar o **princípio da unidade familiar** e promover as medidas de política geral que reconheçam a efectividade e a **centralidade da família na sociedade**, harmonizando a política fiscal em conformidade.
- O Estado deve definir e executar a política fiscal, em estrita e efectiva ligação com as outras políticas sectoriais que afectam a família.
- Na definição da política fiscal, o Estado deverá eliminar rapidamente todas as situações que resultem na falta de neutralidade do tratamento tributário do cidadão, relativamente à sua concreta situação familiar, de modo a que ninguém suporte mais imposto por pertencer a uma família, do que suportaria se não lhe pertencesse.
- A política fiscal deverá ser rapidamente revista, por forma a **centrar o sistema fiscal na família** e a privilegiar o tratamento fiscal dos rendimentos integrados num agregado familiar.
- A lei deverá estabelecer, como **limite ao direito de tributar**, o princípio de que nenhum sujeito passivo, enquanto membro de um agregado familiar, poderá ter o seu rendimento tributado mais gravosamente do que teria, caso fosse tributado separadamente.
- A lei deverá estabelecer um **rendimento familiar de cidadania**, isento de tributação, em montante adequado à dignidade do cidadão e que obrigatoriamente tenha em conta o número de descendentes e/ou ascendentes a cargo da família, assegurando-se que o rendimento isento progrida mais que proporcionalmente em função, pelo menos, do número dos descendentes.
- A lei deverá incentivar fiscalmente a constituição e o desenvolvimento das micro-empresas familiares.
- A lei deverá conferir tratamento fiscal privilegiado às prestações em espécie que suportem a **política social das empresas**, relativamente às famílias dos seus trabalhadores, nomeadamente quanto a creches, infantários e prestações de saúde.

- A tributação da casa de morada de família deverá ser **personalizada**, levando-se em conta a dimensão do agregado familiar, nomeadamente, definindo uma área mínima, calculada por referência ao número de membros do agregado familiar, à qual deverá conferir-se tratamento fiscal privilegiado.

### 3. Algumas questões do regime fiscal em vigor

#### 3.1 Composição do agregado familiar

##### **Artigo 13.º do Código do IRS** **Sujeito passivo**

(...)

3 - O agregado familiar é constituído por:

a) Os cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens e os seus dependentes;

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se dependentes:

a) Os filhos, adoptados e enteados, menores não emancipados, bem como os menores sob tutela; (Redacção dada pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro)

b) Os filhos, adoptados e enteados, maiores, bem como aqueles que até à maioridade estiveram sujeitos à tutela de qualquer dos sujeitos a quem incumbe a direcção do agregado familiar, que, não tendo mais de 25 anos nem auferindo anualmente rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado, tenham frequentado no ano a que o imposto respeita o 11.º ou 12.º anos de escolaridade, estabelecimento de ensino médio ou superior ou cumprido serviço militar obrigatório ou serviço cívico; (Redacção dada pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro)

Como se infere da leitura do artigo 13.º n.º 4 alínea b), a lei fiscal considera para, efeitos de agregado familiar, os dependentes que não tenham mais de 25 anos de idade. Ora este é um caso em que a lei fiscal não acompanha a realidade factual (a dependência "fiscal" não coincide com a dependência económica).

Segundo um trabalho jornalístico do *Expresso*, publicado em 14 de Setembro de 2002, sob o eloquente título "Adultos dentro do ninho", cerca de 53% dos jovens entre os 26 e os 29 anos de idade vivem em casa dos pais. E Portugal só surge suplantado pela Espanha (59%) e pela Bélgica (63%).

Este fenómeno encontra a sua justificação no problema do primeiro emprego, no prolongamento da formação académica (pós-graduações, mestrados e doutoramentos), na aquisição de habitação, e na esperança média de vida (também a juventude se prolonga no tempo).

Ou seja, perante a situação de um jovem de 27 anos de idade, cuja família suporta economicamente a totalidade das suas despesas, o regime fiscal é cego, considerando-o independente, e não acompanhando a evolução social

Por sua vez, os ascendentes não integram agregado familiar, mas as deduções à colecta são admissíveis: despesas com lares, saúde, etc.)...

#### 3.2 Tabelas de retenção na fonte

Analisando as respectivas tabelas, aprovadas pelo Despacho da Ministra de Estado e das Finanças, de 27 de Janeiro de 2003, resulta claro que o legislador fiscal diferencia as taxas aplicáveis em função do estado civil do sujeito passivo e da existência ou não de dependentes. Todavia, ficam prejudicadas as famílias numerosas, já que a mesma taxa é aplicável quer se tenha 5, 6, 7 ou mais filhos.

Por outro lado, no que respeita às tabelas aplicáveis aos rendimentos provenientes de pensões, o legislador fiscal optou aqui pela total irrelevância da existência ou não de dependentes para efeitos de taxas de retenção.

Note-se ainda que caso se trate de pensões de alimentos, na sequência de divórcio, beneficiarão de uma taxa mais favorável do que se fossem tributadas como rendimento de trabalho dependente, como a seguir se demonstrará.

### 3.3 Tratamento fiscal das pensões de alimentos

#### **Artigo 56.º**

##### **Abatimentos ao rendimento líquido total**

*Para apuramento do rendimento colectável dos sujeitos passivos residentes em território português, à totalidade dos rendimentos líquidos determinados nos termos das secções anteriores abatem-se as importâncias comprovadamente suportadas e não reembolsadas respeitantes aos encargos com pensões a que o sujeito passivo esteja obrigado por sentença judicial ou por acordo homologado nos termos da lei civil. (Redacção da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro).*

Se A paga pensão a favor de B, A só pode beneficiar do abatimento ao rendimento líquido total, se foi obrigado a pagar a respectiva pensão por sentença judicial ou acordo judicialmente homologado. Ora esta exigência legal representa um claro incentivo à litigiosidade

Já B (o beneficiário) vê a sua pensão tributada, mesmo que a mesma não tenha sido fixada em sede de processo judicial. Note-se que estamos perante um rendimento da categoria H ( artigo 11.º n.º 1 alínea a):

#### **Artigo 11.º**

##### **Rendimentos da Categoria H**

1 - *Consideram-se pensões:*

a) *As prestações devidas a título de pensões de aposentação ou de reforma, velhice, invalidez ou sobrevivência, bem como outras de idêntica natureza, incluindo os rendimentos referidos no n.º 12 do artigo 2º, e ainda as pensões de alimentos;*(Redacção dada pela Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro)

(...)

2 - *A remição ou qualquer outra forma de antecipação de disponibilidade dos rendimentos previstos no número anterior não lhes modifica a natureza de pensões.*

3 - *Os rendimentos referidos neste artigo ficam sujeitos a tributação desde que pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares.*

Segundo o artigo 53.º n.º 1, se a pensão se situar até €7961,71, não será pago imposto, já que será deduzida a pensão na totalidade:

#### **Artigo 53.º**

##### **Pensões**

1 - *Aos rendimentos brutos da categoria H de valor anual igual ou inferior a € 7 961,71 deduz-se, até à sua concorrência, a totalidade do seu quantitativo por cada titular que os tenha auferido. (Redacção da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro)*

2 - *Se o rendimento anual, por titular, for superior ao valor referido no número anterior, a dedução é igual ao montante nele fixado.*

3 - *O limite previsto no n.º 1 é elevado em 30% Quando se trate de titular cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, seja igual ou superior a 60%.*

4 - *Aos rendimentos brutos da categoria H são deduzidas as quotizações sindicais, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios relativos à saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social e desde que não excedam, em relação a cada sujeito passivo, 1% do rendimento bruto desta categoria, sendo acrescidas de 50%.*

5 - *Para rendimentos anuais, por titular, de valor anual superior ao vencimento base anualizado do cargo de primeiro-ministro, a dedução é igual ao valor referido nos n.os 1 ou 3, consoante os casos, abatido, até à sua concorrência, da parte que excede aquele vencimento.*

6 - *Para efeitos do disposto no número anterior, o vencimento base anualizado integra os subsídios de férias e de Natal.*

7 - Excluem-se do disposto no n.º 1 as rendas temporárias e vitalícias que não se destinem ao pagamento de pensões enquadráveis nas alíneas a), b) ou c) do n.º 1 do artigo 11.º

Ora se permanecessem casados, aquela verba seria tributada, já que o regime previsto para as deduções específicas ao rendimento bruto proveniente do trabalho dependente é menos favorável (artigo 25.º):

### **Artigo 25.º**

#### **Rendimentos do trabalho dependente: deduções**

1 - Aos rendimentos brutos da categoria A deduzem-se, até à sua concorrência, e por cada titular que os tenha auferido, os seguintes montantes:

- a) 72% de doze vezes o salário mínimo nacional mais elevado;
- b) As indemnizações pagas pelo trabalhador à sua entidade patronal por rescisão unilateral do contrato individual de trabalho sem aviso prévio em resultado de sentença judicial ou de acordo judicialmente homologado ou, nos restantes casos, a indemnização de valor não superior à remuneração de base correspondente ao aviso prévio;
- c) As quotizações sindicais, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, Seguros ou segurança social e desde que não excedam, em relação a cada sujeito passivo, 1% do rendimento bruto desta categoria, sendo acrescidas de 50%.

2 - Se, porém, as contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde, excederem o limite fixado na alínea a) do número anterior, aquela dedução será pelo montante total dessas contribuições.

3 - (Eliminado pela Lei 32-B/2002, de 30 de Dezembro)

4 - A dedução prevista na alínea a) do n.º 1 pode ser elevada até 75% de 12 vezes o salário mínimo nacional mais elevado, desde que a diferença resulte de:

- a) Quotizações para ordens profissionais suportadas pelo próprio sujeito passivo e indispensáveis ao exercício da respectiva actividade desenvolvida exclusivamente por conta de outrem;
- b) Importâncias comprovadamente pagas e não reembolsadas referentes a despesas de formação profissional, desde que a entidade formadora seja organismo de direito público ou entidade reconhecida como tendo competência nos domínios da formação e reabilitação profissionais pelos ministérios competentes.

5 - (Eliminado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro)

6 - O limite previsto na alínea a) do n.º 1 é elevado em 50%, quando se trate de titular deficiente cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela autoridade competente, seja igual ou superior a 60%. (Redacção dada pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro)

Por exemplo: A e B são casados, mas só o primeiro auferir rendimento (7000 € por ano), pagando imposto sobre esse rendimento. Mas se se divorciarem, A já poderá abater na totalidade a verba despendida a título de pensão alimentícia. B, por sua vez, beneficiará da dedução prevista no aludido artigo 53.º n.º 1 e como a pensão se destina a cobrir despesas com habitação, saúde educação, etc., ainda beneficiará das deduções à colecta previstas nos artigos 82.º e segs.

Ora, quando estavam casados a existência de um filho só permitia uma dedução de 40% Salário Mínimo Nacional (SMN = €356,60) – 79.º n.º 1 alínea d)

### **3.4 Deduções à colecta**

#### **3.4.1 Deduções pessoais**

### **Artigo 79.º**

#### **Deduções dos sujeitos passivos, descendentes e ascendentes**

1 - À colecta devida por sujeitos passivos residentes em território português e até ao seu montante são deduzidos:

- a) 60% do valor mensal do salário mínimo nacional mais elevado por cada sujeito passivo não casado ou separado judicialmente de pessoas e bens;
- b) 50% do valor mensal do salário mínimo nacional mais elevado por cada sujeito passivo casado e não separado judicialmente de pessoas e bens;
- c) 80% do valor mensal do salário mínimo nacional mais elevado por sujeito passivo, nas famílias monoparentais;
- d) 40% do valor mensal do salário mínimo nacional mais elevado, por cada dependente que não seja sujeito passivo deste imposto;
- e) 55% do valor mensal do salário mínimo nacional mais elevado, por ascendente que viva efectivamente em comunhão de habitação com o sujeito passivo e não aufera rendimento superior à pensão mínima do regime geral.

(Redacção dada pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro)

2 - Os limites previstos nas alíneas a), b), c) e d) do número anterior são elevados em 50% quando se trate de sujeitos passivos ou dependentes a seu cargo cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, seja igual ou superior a 60%.

Como se compreenderá então que um sujeito passivo solteiro que se decida casar, passe a ter uma dedução inferior?

Como se compreende que um dependente implique apenas uma dedução de 40% Salário Mínimo Nacional (SMN = €356,60)?

Para um casal é fiscalmente bem mais vantajoso adquirir, por exemplo, num ano fiscal uma salamandra (recuperador de calor), fazendo uso de uma energia renovável, do que ter um filho! De facto, pela aquisição de uma salamandra, poderá deduzir 30% das despesas com o limite de €700 (artigo 85.º).

O mesmo se verifica com a aquisição de um qualquer equipamento informático, já que se admite a dedução de 25% das despesas com o limite de €182,97 (artigo 64.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais).

A lei confere tão-somente uma dedução por dependente, não majorando a respectiva dedução conforme exista um 2.º, 3.º, 4.º, 5.º filho...

Por outro lado, o ascendente que não integra o agregado familiar nos termos do artigo 13.º, já justifica uma dedução à colecta (55% do salário mínimo nacional). Será certamente mais vantajoso a sua permanência num lar de idosos, como adiante será explanado.

Note-se que o ascendente não pode ser adstrito a mais do que um agregado familiar. São frequentes as situações de permanência de um idoso durante, por exemplo, o 1.º semestre com um filho Carlos e durante o 2.º semestre com outro filho, e sendo que o regime fiscal não toma em conta esta realidade.

Contrariamente ao que sucede em Espanha, não há qualquer majoração da dedução por sujeito passivo com mais de 65 anos de idade. Parece claro que a terceira idade implica a redução da capacidade contributiva. Em Portugal é exactamente igual para o fisco o sujeito passivo ter 27 ou 97 anos de idade, a capacidade contributiva até parece ser a mesma...

### **3.4.2 Despesas de educação**

#### **Artigo 83.º**

#### **Despesas de educação e formação**

1 - São dedutíveis à colecta 30% das despesas de educação e de formação profissional do sujeito passivo e dos seus dependentes, com o limite de 160% do valor mensal do salário mínimo nacional mais elevado, independentemente do estado civil do sujeito passivo.

2 - Nos agregados com três ou mais dependentes a seu cargo o limite referido no n.º 1 é elevado em montante correspondente a 30% do valor mensal do salário mínimo nacional mais elevado,

por cada dependente, caso existam, relativamente a todos eles, despesas de educação ou formação.

3 - Para os efeitos previstos neste artigo, consideram-se despesas de educação, designadamente, os encargos com creches, lactários e jardins-de-infância e os encargos com a formação artística, educação física e educação informática, desde que devidamente comprovados.

4 - Para os efeitos previstos nos números anteriores, as despesas de educação e formação suportadas só são dedutíveis desde que prestadas, respectivamente, por estabelecimentos de ensino integrados no sistema nacional de educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes, ou por entidades reconhecidas pelos ministérios que tutelam a área da formação profissional e, relativamente às últimas, apenas na parte em que não tenham sido consideradas como dedução específica da categoria A ou encargo da categoria B.

(Redacção dada pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro)

5 - Não são dedutíveis as despesas de educação até ao montante do reembolso efectuado no ano em causa no âmbito de um Plano Poupança-Educação, nos termos previstos na legislação aplicável.

Por exemplo, se A, contribuinte solteiro tem despesas de educação de €2000/ano, poderá deduzir 30% das mesmas, com o limite de €570,56. Mas se, continuando a estudar, decide casar e tem um filho a estudar (€1000/ano), não tem mais qualquer dedução, nem majoração da mesma, ficando-se pelo limite que tinha em solteiro.

Por outro lado, se A gasta €2800/ano e a sua mulher B tem despesas de educação de €2100, a dedução do agregado ficase pelos €570,56. Mas se num belo dia se decidirem divorciar vão ver grande vantagem: A poderá deduzir €570,56, e B pode deduzir €570,56, ou seja, no total €1141,12!

Ainda outra questão: a lei prevê uma majoração da dedução em caso de 3 ou mais dependentes, logo resultando daí existir igual tratamento para o casal que tenha 1 filho e o casal que tenha 2 filhos. No que afasta de uma política social de incentivo à natalidade.

Conforme o disposto no artigo 78.º n.º 5, existe um limite conjunto (despesas educação e encargos com lares), já que essas despesas não podem exceder cumulativamente €710,97. No que se afasta do combate ao analfabetismo e ao insucesso escolar

### **Artigo 78.º** **Deduções à colecta**

1 - À colecta são efectuadas, nos termos dos artigos subsequentes, as seguintes deduções relativas:

- a) Aos sujeitos passivos, seus dependentes e ascendentes;
- b) (Eliminada pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro)
- c) À dupla tributação internacional;
- d) Às despesas de saúde;
- e) Às despesas de educação e formação;
- f) Aos encargos com lares;
- g) Aos encargos com imóveis e equipamentos novos de energias renováveis;
- h) Aos encargos com prémios de seguros;
- i) Às despesas com aconselhamento jurídico e patrocínio judiciário;
- j) Aos benefícios fiscais.

2 - São ainda deduzidos à colecta os pagamentos por conta do imposto e as importâncias retidas na fonte que tenham aquela natureza, respeitantes ao mesmo período de tributação.

3 - As deduções referidas neste artigo são efectuadas pela ordem nele indicada e apenas as previstas no número anterior, Quando superiores ao imposto devido, conferem direito ao reembolso da diferença.

4 - As deduções previstas no n.º 1 aplicam-se apenas aos sujeitos passivos residentes em território português.

5 - As deduções previstas nas alíneas e) e f) do n.º 1 não podem exceder a importância de € 710,97, acrescida das resultantes do n.º 2 do artigo 83.º

(Redacção dada pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro)

### 3.4.3 Despesas com lares

#### **Artigo 84.º** **Encargos com lares**

*São dedutíveis à colecta 25% dos encargos com lares e outras instituições de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos, seus ascendentes e colaterais até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado, com o limite de € 309,48.*

(Redacção da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro)

A lei não contempla a hipótese de se tratar de um dependente deficiente. Não se compreende porque é que o 84.º apenas consagra encargos com a 3.ª idade.

Por outro lado, se a família tem um idoso no lar a dedução admissível ascende a €309,48. Mas se essa mesma família tem o idoso em casa, *à colecta devida por sujeitos passivos residentes em território português e até ao seu montante são deduzidos 55% do valor mensal do salário mínimo nacional mais elevado, por ascendente que viva efectivamente em comunhão de habitação com o sujeito passivo e não aufera rendimento superior à pensão mínima do regime geral* (artigo 79.º n.º 1 alínea e).

Este tratamento diferenciado não parece sensato, até porque o acolhimento familiar é à partida a solução mais recomendável, devendo mesmo ser incentivada.

Para além de que os lares (públicos) representam uma acentuada despesa pública. Refira-se que o *Correio da Manhã*, na sua edição de 5 de Março de 2003, aludiu a que entre 5% a 10% das 20.000 camas existentes nos hospitais públicos estão ocupadas por idosos abandonados que não estão sujeitos a qualquer tratamento hospitalar, gastando o Estado cerca de €210/dia com cada doente, valor superior à diária de vários hotéis de 5 estrelas de Lisboa, em que seriam concerteza bem mais acolhidos...

Como corolário do actual regime fiscal, por exemplo, se A, com 85 anos, mais B, sua esposa de 80 anos, se encontram num lar, dispendendo €25.000/ano), só poderão deduzir à colecta até €309,48. Mas, ao fazer melhor as contas, decidirem divorciar-se, cada um por si, já poderá deduzir €309,48(!)

### 3.4.4 Encargos com imóveis

#### **Artigo 85.º** **Encargos com imóveis e equipamentos novos de energias renováveis ou que consomem gás natural**

*1 - São dedutíveis à colecta 30% dos encargos a seguir mencionados relacionados com imóveis situados em território português:*

(Redacção dada pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro)

*a) Juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, com excepção das amortizações efectuadas por mobilização dos saldos das contas poupança-habitação, até ao limite de € 527,99;*

(Redacção dada pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro)

*b) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros e amortizações das correspondentes dívidas, até ao limite de € 527,99;*

(Redacção dada pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro)

*c) Importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fracção autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urba-*



no, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, ou pagas a título de rendas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação própria e permanente efectuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituem amortização de capital, até ao limite de € 527,99.

(Redacção dada pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro)

2 - São igualmente dedutíveis à colecta, desde que não susceptíveis de serem considerados custos na categoria B, 30% das importâncias despendidas com a aquisição de equipamentos novos para utilização de energias renováveis e de equipamentos para a produção de energia eléctrica e ou térmica (co-geração) por microturbinas, com potência até 100 kW, que consumam gás natural, incluindo equipamentos complementares indispensáveis ao seu funcionamento, com o limite de € 700,00. (anterior n.º 3)

3 - As deduções referidas nos números anteriores não são cumulativas.

(Redacção dada pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro)

4 - O disposto na alínea a) do n.º 1 não é aplicável quando os encargos aí referidos sejam devidos a favor de entidade residente em país, território ou região, sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, e que não disponha em território português de estabelecimento estável ao qual os rendimentos sejam imputáveis.

5 - O disposto na alínea c) do n.º 1 não é aplicável quando os encargos aí referidos sejam devidos a favor de entidade residente em país, território ou região, sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, e que não disponha em território português de estabelecimento estável ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excepto se o valor anual das rendas for igual ou superior ao montante correspondente a 1/15 do valor patrimonial do prédio arrendado.

Não existe qualquer diferenciação tendo em conta as necessidades familiares do agregado. O limite é sempre €527,99 por agregado, tenha 1, 2, 3, 4, 5, ou mais filhos, seja solteiro ou casado. Ora isto significa penalizar a família numerosa que necessita de maiores encargos, dada a necessidade de adquirir habitação com mais assoalhadas.



## **4. Outros**

Para além do código do IRS, existem outros impostos que devem merecer atenção:

### **4.1 IVA**

Existem várias despesas de primeira necessidade que são taxadas a 19%, enquanto outras a taxa reduzida. Por exemplo, as fraldas para adultos têm 5% de IVA, enquanto para crianças são a 19%. A pasta de dentes e bolachas para crianças são a 19%%, mas os refrigerantes e restaurantes são a taxa reduzida.

### **4.2 Contribuição autárquica, SISA e impostos municipais sobre a habitação**

As taxas e os escalões não entram em linha de conta com a dimensão da família.

### **4.3 Imposto automóvel**

A revisão da legislação sobre a segurança rodoviária obriga famílias numerosas a terem carro maior, uma vez que já não será possível levá-las ao colo, como é prática corrente.

Recomenda-se que o IA para viaturas com mais de cinco lugares seja reduzido, embora com todas as limitações que existem para emigrantes e pessoal diplomático.

## **5. Conclusão**

Pelo exposto, é-se de opinião que deverão ser introduzidas alterações na fiscalidade de modo que satisfaça os princípios enunciados, ou seja, não penalize quem decida constituir família e, sobretudo, os casais com filhos.

Tem-se consciência dos graves problemas orçamentais que o País enfrenta, mas julga-se que podem ser tomadas medidas no curto prazo para corrigir algumas anomalias e estudar-se a implementação das restantes a médio prazo.

## **Dr. Rui Marques**

### **Breve Curriculum Vitae**

Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa (Lisboa).

Advogado.

Consultor jurídico da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa (Lisboa).

Membro suplente do Conselho Económico e Social em representação da Confederação Nacional das Associações de Família

Participou nos trabalhos do anteprojecto do Parecer sobre Grandes Opções para a Política Económica e Social (2002).

É autor de diversos textos publicados e conferencista sobre temas de Fiscalidade, Direito e Comunicação Social.

### **Cadernos APFN Publicados**

- 1— Quem Somos, Quantos Somos
- 2— Estudo Comparativo das Políticas Familiares na Europa
- 3— Família e Fiscalidade
- 4— Família e Poder Local
- 5— Apostar na Família, Construir o Futuro
- 6— Política Fiscal da Família

Somos um grupo de casais, com três ou mais filhos, acreditamos nos valores da família, defendemos o direito à vida desde a sua concepção e sentimos a necessidade de apoiar as famílias numerosas.

À semelhança do que já acontece noutros países europeus, formámos a Associação Portuguesa de Famílias Numerosas (APFN), de âmbito nacional, para defesa dos direitos naturais, próprios e legítimos das famílias numerosas.

Esta Associação, criada no âmbito do D/L 268/98, visa obter representatividade genérica junto das entidades governamentais e ser reconhecida como parceiro social.

Os principais objectivos desta Associação são:

- a) Defesa dos legítimos interesses das famílias numerosas, designadamente em matéria fiscal, de habitação, saúde e educação;
- b) Promoção de acções de solidariedade e apoio mútuo entre famílias numerosas;
- c) Obtenção de facilidades e descontos para os associados;
- d) Desenvolvimento de iniciativas de carácter sócio-cultural e de divulgação dos valores da família.

**Associação Portuguesa de Famílias Numerosas**

Rua 3A à Urbanização da Ameixoeira, Área 3, Lote 1, Loja A  
1750-084 Lisboa

Tel: 217 552 603

<http://www.apfn.com.pt>

Fax: 217 552 604

e-mail: [apfn@apfn.com.pt](mailto:apfn@apfn.com.pt)